

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 071 /2018

12ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 21 de março de 2018.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2339/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.05204

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LUNA VEÍCULOS E MULTIMARCAS LTDA - CGF: 06.688350-4

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: MARIA LIDUINA MAGALHAES

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS 1. Comprovado a devolução dos documentos fiscais a SEFAZ não há como prosperar a acusação de extravio. **Auto de Infração IMPROCEDENTE**. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS – COMPROVADA A DEVOLUÇÃO DAS NF A SECRETÁRIA DA FAZENDA – IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO



RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULARIO CONTINUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO A EMPRESA EXTRAVIOU 50 DOCUMENTOS FISCAIS DA AIDEF 65231/2009 DE NUMERACAO 301 A 350 EM AGOSTO DE 2010, ONDE FOI FEITO O ARBITRAMENTO COM BASE NO MES ANTERIOR, RESULTANDO NA BASE DE CÁLCULO DE R\$ 500.000,00. MAIORES DETALHES NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA A ESSE AUTO DE INFRAÇÃO. "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 177 e 230 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13418/03.

Anexos ao Auto de Infração:

- ✓ Informação complementar;
- ✓ Mandado de Ação Fiscal;
- ✓ Termo de Início de Fiscalização;
- ✓ Termo de Conclusão de Fiscalização;
- ✓ Boletim de Ocorrência prestado junto à Secretaria de Polícia Civil, declarando o extravio do referido bloco de notas fiscais;
- ✓ Consulta de saldo de AIDF por contribuinte, consulta às DIEF's do contribuinte;
- ✓ AR referente ao envio auto de infração e anexos as Informações Complementares.

A empresa apresenta defesa às fls. 18 a 21, com os seguintes argumentos:

- ✓ Que os documentos fiscais citados, já haviam sido devolvidos ao CEXAT em Juazeiro do Norte, através da GIDEC no período em que a empresa solicitou alteração de empresa individual para Sociedade Ltda, em 11.08. 2010.
- ✓ Na data acima citada, atendeu a todas as exigências legais para uma alteração cadastral na SEFAZ, devolvendo, inclusive, os documentos que se tornaram objeto de motivação do presente auto.
- ✓ A constatação de que os documentos fiscais foram devolvidos, foi feita através das cópias solicitadas pelo contribuinte ao CEXAT em Juazeiro do Norte, do processo de alteração cadastral citado e também de resposta do e-mail da DIEF, de pergunta e resposta dos documentos fiscais da empresa (Anexo III da defesa)
- ✓ Que quando da devolução dos documentos fiscais, constam em cópias do processo de alteração, (em anexo), a tela que confirma a digitação da GIDEC e dos documentos devolvidos, conforme anexo II.
- ✓ Consta nas cópias do processo, a tela do sistema SEFAZ que comprova o período e data de inclusão da GIDEC que constava a numeração devolvida. (anexo II)

- ✓ O processo de extravio se deu em decorrência de falha no sistema de informação do saldo de documentos da Secretaria da Fazenda em consulta no balcão de atendimento, o saldo de documentos havia retornado a tela de saldo de documentos fiscais em aberto erroneamente.
- ✓ Alega que como necessitava de autorização de documentos fiscais (PAIDF pendente) com urgência e não localizada a GIDEC de devolução, entrou de forma intempestiva com informação de extravio, para liberação de novos blocos.
- ✓ Por fim, solicita a improcedência do auto de infração em razão de não ter havido o extravio.

O julgador monocrático julga pela IMPROCEDÊNCIA da autuação às fls. 78, conforme ementa:

"EMENTA - EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE em razão de ter restado provado nos autos, que os documentos reclamados na inicial foram devolvidos à SEFAZ. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO. "

Após a parcial procedência do auto de infração exarada em primeira instância, o Julgador Monocrático ingressou com pedido de Reexame Necessário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 93 e 94, em seu Parecer nº 25/2018, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de IMPROCEDENCIA do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de improcedente. M

Eis, o relatório.

VOTO:

O Auto de infração tem como acusação o extravio de nota fiscal ou formulário contínuo de 50 documentos fiscais da AIDF 65231/2009 de nº 301 a 350, feito o arbitramento com base no mês anterior, resultando na base de cálculo de R\$ 500.000,00, entretanto o auto de infração não prospera conforme análise abaixo:

DA NULIDADE POR AUSENCIA DE INTIMAÇÃO

Como se trata de extravio de documentos fiscais existe uma ausência de notificação o que torna nulo o presente processo, pois o artigo 881-A do Decreto nº 24.569/97 determina que no caso de comunicação ao Fisco, de extravio de selo fiscal, formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do artigo 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem lavratura de auto de infração, in verbis:

"Art. 881-A. No caso de comunicação ao Fisco de extravio de selo fiscal, documento fiscal e formulário contínuo ou de segurança, permitir-se-á, excepcionalmente, por meio de DAE, o recolhimento das multas previstas no inciso IV do art. 878, com redução de 50% (cinquenta por cento), sem a lavratura de Auto de Infração." (AC)

DO MERITO

Em decorrência do que determina o §11 do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, ou seja, não obstante da existência da referida nulidade, quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem a aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade, o que é visto no presente caso, senão vejamos:

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade. "

A verdade dos fatos foi que o contribuinte precisando de notas se dirigiu ao Núcleo, e por equívoco este órgão não havia dado baixa de seus formulários entregues através da GIDEC, por-



tanto corroboro com o entendimento da julgadora singular de improcedência do auto de infração, e para não sermos repetitivos reproduzimos parte da decisão singular às fls.

"Diante do acima exposto, passemos a analisar o mérito da questão:

(...)

Analisando as peças dos autos verifica-se que o presente auto de infração não procede, em razão de ter ficado comprovado nos autos, por meios de documentos acostados pelo contribuinte e consultas realizadas aos sistemas da SEFAZ, que os documentos não foram extraviados, mas, sim, entregues à SEFAZ.

Ocorre que em sua defesa, o contribuinte busca tornar sem efeito a declaração de extravio apresentada, utilizando como prova os documentos que compuseram o processo de alteração cadastral, no qual consta telas do Sistema SII), com a GIDEC do mês de 08/2010 e respectiva baixa do saldo de documentos (fls.57), datada de 17/08/2010. De tais consultas (fls 57) dos autos, consulta de tela de documentos do contribuinte, verifica-se que saíram do saldo de documentos, as notas fiscais de nºs 301 a 350, restando, apenas as notas fiscais de números 298 a 300, ou seja, o total de 3 notas fiscais referente ao saldo da AIDF no 65231.

Outra prova do não cometimento da infração é a informação fiscal, datada de 07/07/2014 às fl062), na qual consta a declaração de que "o contribuinte devolveu o saldo de notas fiscais NF-I, conforme determina o artigo 143 do RICMS. Corroborando a informação do autuado, de que os documentos fiscais foram devolvidos, e em resposta ao e-mail do autuado, a DIEF/SEFAZ se posiciona em 02/07/2014, informando que "foram devolvidos os documentos NFI 301 a 350, na GIDEC do mês de 10/2010. Já solicitamos a informática a baixa desses documentos do saldo da empresa através da CS 2014.0017227"

Verifica-se, ainda, às fls 64 dos autos — Consulta de GIDEC, referente a 08/2010 o saldo de notas fiscais de nºs 301 a 350, na situação 2, ou seja, utilizado inidôneo.

Em razão do meu entendimento, de que o presente auto de infração não procede, deixo de refutar as alegações do contribuinte por considerar desnecessário.

"

É o voto.




Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **Recorrido**: LUNA VEÍCULOS E MULTIMARCAS LTDA – CGF: 06.688350-4.

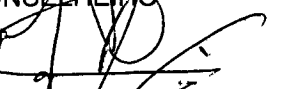
**DECISÃO:**

Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, em todos os seus termos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza,**  
aos 16 de Abril de 2018.

  
**Abílio Francisco de Lima**  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


  
**José Wilame Falcão de Souza**  
CONSELHEIRO

  
**José Augusto Teixeira**  
CONSELHEIRO

  
**Lúcio Flávio Alves**  
CONSELHEIRO

  
**Rafael Lessa Costa Barboza**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Camilla Borges Duarte**  
CONSELHEIRA

  
**Diogo Morais Almeida Vilar**  
CONSELHEIRO

  
**Rodrigo Fortes Oliveira**  
CONSELHEIRO